



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12971.000400/2008-82
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Embargante FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não restando comprovada a contradição no Acórdão guereado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no *decisum* em comento, não prosperando o suposto vício argüido.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em CONHECER dos Embargos Declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pela ausência de vício possível de ensejar a correção da decisão via de embargos de declaração. Vencido o Relator que dava provimento parcial aos embargos para que fossem excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1991 até novembro/1995, inclusive, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 173, I, do CTN. O Conselheiro RAYD SANTANA FERREIRA fará o voto vencedor.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001.

Data da lavratura da NFLD: 19/06/2001.

Data da Ciência da NFLD: 19/06/2001.

Tem-se em pauta Embargos de Declaração a fls. 4352/4355, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-003.326 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14 de agosto de 2014, a fls. 4298/4350, ao argumento de que a Decisão Embargada padecia de vício de omissão indevida, consistente na descon sideração da inexistência de recolhimentos antecipados no período de 08/1994 a 04/1996 a justificar a aplicação do critério encartado no art. 150, §4º, do CTN, pugnando, assim, pela aplicação da regra exposta no inciso I do art. 173 do CTN, nesse período.

Trata-se a Decisão Embargada de Acórdão de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão-Notificação proferida pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva em Campinas do Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou procedente o lançamento tributário lançado por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.383.735-0, de 19/06/2001, consistentes em contribuições sociais a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados obrigatórios do RGPS, tidos pela Notificada como trabalhadores autônomos, porém caracterizados pela Fiscalização como segurados empregados, referente ao período de apuração de janeiro/1991 até julho/2001, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 65/69.

De acordo com o Relatório Fiscal, a base de cálculo houve-se por apurada mediante aferição indireta, em razão da não apresentação de documentos e da escrita contábil, em algumas competências.

Irresignado com o lançamento tributário, o Notificado apresentou impugnação administrativa a fls. 83/145.

A Gerência Executiva de Campinas do Instituto Nacional do Seguro Social lavrou Decisão-Notificação nº 21-424.4/227/2001, a fls. 147/163, julgando procedente o lançamento em tela e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

A empresa foi cientificada da decisão de 1ª Instância em 12/12/2001, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2295.

Inconformada com a decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância administrativa, a Notificada interpôs Recurso Voluntário, a fls. 164/228, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Cerceamento de defesa, pela não observância do contraditório e da ampla defesa, pelo indeferimento da diligência fiscal e pericia;
- Que a Recorrente é entidade imune nos termos do art. 195, I e §7º, da CF/1988;
- Que a autuação fiscal é nula, pois o INSS é incompetente para classificar e verificar o vínculo empregatício, cuja competência é exclusiva da Justiça do Trabalho;
- Decadência parcial;
- Que é ilegal a autuação por aferição indireta no período de 01/91 a 06/92 e de 01/93 a 07/93;
- Que é impossível, juridicamente, a existência de vínculo empregatício entre funcionários públicos concursados pela Unicamp e a Recorrente, conforme art. 164, XIX, do Estatuto Social da Unicamp, bem como Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e Parecer CJ nº 1574/1998 do Ministério da Previdência;
- Que é inexistente o vínculo empregatício entre a Recorrente e os trabalhadores autônomos, face à inexistência dos requisitos da não eventualidade e subordinação, conforme Parecer CJ nº 2324/2000 da Consultoria Jurídica da Previdência Social;
- Que é inconstitucional a cobrança de contribuição para o SEBRAE; Que é inconstitucional a cobrança das contribuições para o SESC e SENAC ;
- Que é necessária a pericia técnica, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas;

Ao fim, requer a declaração de nulidade do lançamento.

O Recurso Voluntário, embora deserto, houve-se por encaminhado à 2ª CaJ do CRPS, com base em Medida Liminar que dispensou o Recorrente da implementação do depósito recursal, conforme Decisão Judicial proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos do processo nº 2002.51.05.000648-2, a fls. 2368/2369, a qual se houve por cassada pela 4ª Vara Federal em Campinas, em 04 de junho de 2002, nos termos da Sentença a fls. 2393/2396, circunstância que motivou a conversão do julgamento em diligência, para que o Recorrente fosse notificado a implementar o Depósito Recursal de que trata o art. 126, §1º da Lei nº 8.213/91, nos termos do Acórdão nº 000128/2002 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, a fls. 2398/2399.

Não concordando com a cassação da Medida Liminar referida no parágrafo precedente, a Notificada interpôs recurso de Apelação a fls. 2426/2441, cujo provimento houve-se por negado por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06/04/2004, nos termos do Acórdão a fls. 3001/3004.

Embargos de Declaração opostos pelo Notificado também tiveram o provimento negado, sendo rejeitados por unanimidade pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Acórdão a fls. 3006/3010.

Tendo a Decisão acima referida transitada em julgado, os autos foram baixados definitivamente na Seção Judiciária de Origem, GRPJ N. GR.2006012532, conforme documento a fls. 2998/3000.

Após o retorno da Diligência comandada mediante o Acórdão nº 000128/2002 da 2ª CaJ, há pouco citado, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS retomou o julgamento do Recurso Voluntário a fls. 164/228, porém deste NÃO CONHECENDO em razão do não atendimento ao disposto no §1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, nos termos do Acórdão nº 001128/2003, a fls. 2451/2452.

O Notificado foi cientificado da Decisão de 2ª Instância Administrativa em 29/05/2003, conforme Ofício nº 21.424/383/2003 e Aviso de Recebimento a fls. 2453 e 2457, respectivamente.

Transitada em Julgado o Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, houve-se por emitida a Certidão de Dívida Ativa correspondente – CDA nº 35.383.735-0, conforme telas do Sistema Informatizado CCOMCRED a fls. 3035/3047.

A Notificada ajuizou Embargos à Execução nº 2004.61.05.006547-1, obtendo Sentença de parcial de procedência que reconheceu a decadência quinquenal e reduziu a multa moratória 40%. A Interessada também formulou pedido de cancelamento de inscrição em dívida ativa, em razão da exigência de depósito recursal na fase administrativa, o qual não foi deferido pela 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas.

Tendo em vista a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF e as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008, a fls. 3011/3011, a Fazenda Nacional peticionou ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP requerendo o deferimento da emenda da CDA nº 35.383.735-0, para excluir os créditos tributários cujos fatos geradores houveram-se por ocorridos nas competências até dezembro/1995, em razão da decadência, em atenção ao efeito vinculante promanado da Súmula Vinculante nº 8 do STF, nos termos da Petição a fls. 3055/3056 e CDA 35.383.735-0 a fls. 3057/3058.

De outro eito, em virtude da publicação da Súmula Vinculante nº 21 do STF e as conclusões dos Pareceres PGFN/CRJ nº 891/2010 e 1973/2010, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União e a extinção da execução fiscal correspondente, conforme despacho de 12/06/2012, a fl. 3060 e 3069/3070, e a remessa dos autos ao SECAT/DRFB/CAMPINAS para que fossem excluídas as competências atingidas pela Súmula Vinculante nº 8 do STF e se realizasse exame de admissibilidade do Recurso Voluntário com eventual remessa do Processo a este CARF, em obediência à Súmula Vinculante nº 21 do STF e Pareceres PGFN/CRJ nº 891/2010 e 1973/2010.

Na sequência, foi o presente processo encaminhado ao CARF para decisão, conforme despacho a fl. 3073.

Nessa exata fase processual, foram os autos encaminhados para este Conselheiro da 2ªTO/3ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF para o devido juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário, conforme despachos a fls. 3074 e 3075.

Acórdão nº 2302-003.326 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14 de agosto de 2014, a fls. 4298/4350, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, par excluir do lançamento as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1991 até maio/1996, inclusive, em razão da decadência e da homologação tácita parcial do crédito tributário, nos termos assentados no §4º do art. 150 do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, a fls. 4352/4355, em face do Acórdão nº 2302-003.326 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14 de agosto de 2014, a fls. 4298/4350, pugnando pela aplicação da regra exposta no inciso I do art. 173 do CTN, em razão da inexistência de recolhimentos antecipados de Contribuições Previdenciárias no período de 08/1994 a 04/1996.

Os embargos opostos pela PGFN houveram-se por acolhidos, tão somente, para que fosse analisada a questão condizente à decadência, suscitada pela Embargante, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos a fls. 4358/4360.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto Vencido

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal de 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

A decadência tributária conceitua-se como a perda do poder potestativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, em razão do exaurimento integral do prazo previsto na legislação competente.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, contingência que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Além do mais, a verve de fundamentação do lançamento por homologação baseia-se no fato de, desde a ocorrência do fato gerador do tributo até a ocorrência do lançamento, o que existe é, tão somente, obrigação tributária, a qual é ilíquida e incerta, não dispondo a Administração Tributária de justo título para a cobrança. Torna-se, por isso, necessário o procedimento administrativo do lançamento para, conferindo à obrigação tributária os atributos da liquidez e certeza, convolá-la em crédito tributário, este sim exigível pelo Fisco. Daí a natureza jurídica dúplce do lançamento: declaratória da obrigação tributária e constitutiva do crédito tributário.

Trocando em miúdos, somente após a efetiva convolação, pelo lançamento, da obrigação tributária em crédito tributário, passa a administração tributária a dispor de justo título para a exigência do crédito decorrente. Antes não. Antes do lançamento há, apenas, obrigação tributária: ilíquida, incerta e inexigível.

No caso das contribuições previdenciárias, como originariamente o sujeito passivo efetuava o recolhimento do tributo com fundamento em obrigação tributária, e não em crédito tributário, tal recolhimento, nessa condição, era ainda indevido, haja vista que o beneficiário do pagamento – o Fisco, até então, não dispunha de justo título, o qual é constituído por intermédio do Lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Ocorrido o fato gerador, a obrigação tributária correspondente ao pagamento realizado antecipadamente pelo Sujeito Passivo passava a depender da efetivação do respectivo lançamento, por parte da administração tributária, o qual, ocorrendo, convolava a obrigação em crédito tributário sendo este, imediatamente extinto pelo recolhimento antecipado efetuado pelo Sujeito Passivo.

É o que diz o §1º do art. 150 do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 11/04/201

6 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI,

Assinado digitalmente em 24/03/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA

Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (grifos nossos)

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em outras palavras, a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado realiza-se sob condição resolutória de ulterior homologação ao lançamento. Ou seja, se não houver lançamento, resolve-se a extinção do crédito tributário correspondente ao pagamento efetuado, podendo o Obrigado repetir o que se houve por indevidamente pago, haja vista que o pagamento deu-se com fundamento, não em razão de crédito tributário, e não em virtude de obrigação tributária, ilíquida, incerta e inexigível.

Daí a necessidade de lançamento associado, especificamente, ao montante que se houve por recolhido antecipadamente: Para convolar a obrigação tributária nascida com os fatos geradores praticados pelo Contribuinte no crédito tributário correspondente, este dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, excluindo, a partir de então a possibilidade do Sujeito Passivo de repetir o que foi pago antecipadamente.

Note-se que, nos termos do §1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário encontra-se sujeita a condição resolutória do lançamento. Ocorre que, nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tal lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, exaurido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN sem que tenha ocorrido o lançamento, passa a dispor o Contribuinte do direito de repetir o que se houve por recolhido antecipadamente.

Para evitar tal repetição tributária, o legislador ordinário instituiu a figura do lançamento por homologação tácita daquilo se houve por antecipadamente recolhido a título de tributo, nos termos assentados no §4º do art. 150 do CTN.

Assim, escoado o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a Lei homologa o valor recolhido correspondente como se lançamento fosse. Daí o lançamento por homologação ser conhecido pela Doutrina e jurisprudência pelo termo “*auto lançamento*”.

Note-se que o lançamento por homologação tácita sempre, sempre irá ocorrer antes de exaurido o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Registre-se, todavia, que a modalidade de lançamento por homologação somente é aplicável aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nos termos da lei, o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado realizado pelo Sujeito Passivo, expressamente o homologa como se lançamento fosse. Inexistindo tal homologação expressa, esta soerá advir tacitamente, após o decurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Acontece que o §1º do art. 113 do CTN estatui que “*A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente*”.

Assim, com a homologação expressa ou tácita, apenas a fração da obrigação tributária correspondente ao crédito tributário pago antecipadamente se houve por extinta com o pagamento.

Ilumine-se que a própria lei estatui que não influem sobre a obrigação tributária **quaisquer atos anteriores à homologação**, aqui incluído por óbvio o ato do pagamento antecipado, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, **os quais** serão considerados na apuração do saldo porventura devido.

Assim, nos termos do art. 150, *caput* e parágrafos, do CTN, apenas encontra-se extinta pelo pagamento antecipado e correspondente homologação tácita a fração da obrigação tributária correspondente ao pagamento realizado.

Dessarte, as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores cujo crédito tributário correspondente não se houve por contemplado pelo recolhimento antecipado permanecem hígdas, não sofrendo qualquer influência do pagamento realizado pelo Sujeito Passivo, nos termos do §2º do art. 150 do CTN.

Nessa vertente, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente às obrigações tributárias ainda não extintas pelo pagamento extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em atenção ao preceito inscrito no art. 173, I, do CTN.

De outro eito, mas vinho de outra pipa, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido nos parágrafos anteriores, entende este relator que o lançamento tributário encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, comunga a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário deste Sodalício, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

No caso presente, tendo sido o Sujeito Passivo cientificado do lançamento aviado na NFLD em debate em 19/06/2001, os efeitos o lançamento em questão alcançariam com a mesma eficácia constitutiva todas as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/1995, inclusive, nos termos do Inciso I do art. 173 do CTN, restando fulminadas pela decadência todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência novembro/1995, inclusive.

Ocorre, todavia, que, em 18/09/2009, houve-se por publicado o Acórdão do Recurso Especial nº 973.733 – SC, proferido na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo por objeto de mérito questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja ementa ora se vos segue:

Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0)

Rel. : Min. Luiz Fux

Data de Publicação: 18/09/2009.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na fundamentação do Acórdão, o Ministro Relator destaca que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem tendo sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário obedece à regra prevista na primeira parte do §4º do artigo 150 do CTN, conforme se depreende do excerto extraído do voto condutor do Acórdão, adiante transcrito para melhor compreensão de seus fundamentos:

"13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece à regra prevista na primeira parte do §4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de

homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).” (REsp 973.733 – SC, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ: 18/09/2009)

O entendimento esposado pela Suprema Corte de Justiça houve-se por assimilado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que motivou a edição da Súmula nº 99, cujo verbete reproduzimos abaixo:

SÚMULA CARF Nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.669, de 25/04/2013; 9202-002.596, de 07/03/2013; 9202-002.436, de 07/11/2012; 9202-01.413, de 12/04/2011; 2301-003.452, de 17/04/2013; 2403-001.742, de 20/11/2012; 2401-002.299, de 12/03/2012; 2301-002.092, de 12/05/2011.

Com efeito, conforme suscitado pela Embargante, no caso presente, o Relatório Fiscal informa que:

“A empresa efetuou os recolhimentos relativos às Contribuições como autônomos, motivo pelo qual não estão sendo exigidas integralmente todas as contribuições, na condição de segurados empregados, nos seguintes períodos: 07/1992 a 12/1992, 08/1993 a 07/1994, 05/1996 a 03/2001. A exceção surge no período compreendido entre 08/1994 a 04/1996, onde as contribuições foram totalmente exigidas, uma vez que não foram efetuados quaisquer recolhimentos referentes a autônomos”.

Tal informação não se houve por contestada, tampouco infirmada pela Recorrente, figurando, portanto, como fato admitido no processo como incontroverso, circunstância que dispensa a produção de prova por parte do Fisco, a teor do disposto no inciso III do art. 334 do CPC.

Código de Processo Civil

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Merece ser lembrado que, nos termos do art. 158 do CTN, o recolhimento de tributos não se presume. Ele tem que ser provado mediante documentos aptos e idôneos para tanto, sendo certo que, no caso presente, além de não contestar a acusação fiscal, o Recorrente não produziu qualquer prova de recolhimento no período de 08/1994 a 04/1996, circunstância que afasta do caso concreto a incidência do preceito estampado no art. 150, §4º, do CTN.

Código Tributário Nacional

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Nessa prumada, de acordo com o entendimento da Suprema Corte de Justiça vertido no Acórdão do Recurso Especial nº 973.733 – SC, o qual transitou em julgado em 29/10/2009, assessorado pela Súmula nº 99 do CARF, não tendo havido recolhimento antecipado do tributo ora em constituição no horizonte temporal em destaque, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário deve obedecer à regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Mostra-se alvissareiro examinar, em detalhes, a questão atinente ao *dies a quo* do prazo decadencial relativo à competência dezembro de cada ano calendário, sob a ótica do regramento insculpido no art. 173, I do CTN.

O art. 37 da Lei Orgânica da Seguridade Social prevê o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias sempre que a fiscalização constatar o atraso total ou parcial no recolhimento das exações em apreço.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (grifos nossos)

De outro eito, o §2º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelece como obrigação acessória da empresa de entregar a GFIP até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) (grifos nossos)

No caso da competência dezembro, até que se expire o prazo para a entrega da GFIP, diga-se, o dia 07 de janeiro do ano seguinte, não pode a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício pelo descumprimento de tal obrigação acessória, eis que o sujeito passivo ainda não se encontra em atraso com a referida prestação de declarações ao Fisco. Trata-se de concepção análoga ao o princípio da *actio nata*, impondo-se que o prazo decadencial para o exercício de um direito potestativo somente começa a fluir a contar da data em que o sujeito ativo dele detentor pode, efetivamente, exercer-lo. Dessarte, a deflagração do aludido lançamento, referente ao mês de dezembro, somente pode ser perpetrada a contar do dia 08 de janeiro do ano seguinte.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial assentado no inciso I do art. 173 do CTN relativo à competência dezembro do ano xx somente terá início a partir de 1º de janeiro do ano xx + 2.

Pacificando o entendimento acerca do assunto em realce, o Superior Tribunal de Justiça assentou em sua jurisprudência a interpretação que deve prevalecer, espandendo definitivamente qualquer controvérsia ainda renitente, conforme dessai em cores vivas do julgado dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.497, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

No caso vertente, o prazo decadencial relativo às obrigações tributárias nascidas na competência dezembro de 1995 tem seu *dies a quo* assentado no dia 1º de janeiro

de 1997, o que implica dizer que, à luz do art. 173, I, do CTN, a constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos nessa competência poderia ser objeto de lançamento até o dia 31 de dezembro de 2001 inclusive.

Assim, tendo sido a NFLD em litígio levada à ciência do Sujeito Passivo em 19/06/2001, esta alcançaria com a mesma força constitutiva todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até à competência dezembro/1995, inclusive, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001

Há que se reconhecer, portanto, a omissão indevida na edificação do Acórdão Embargado, evento que implica no acolhimento dos presentes embargos para lhes conferir efeitos infringentes consistentes na reapreciação da questão atinente à decadência, à luz da inexistência de recolhimentos antecipados referente ao período de 08/1994 a 04/1996.

Assim delimitadas as nuances materiais do lançamento, nesse específico particular, tendo sido o Sujeito Passivo cientificado do lançamento aviado na NFLD em debate no dia 19/06/2001, há que se considerar como caduco o direito da Fazenda Pública de constituir o Crédito Tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1991 até novembro/1995, inclusive, nos termos do Inciso I do art. 173 do *Codex* tributário.

Reitere-se que, à luz da Súmula Vinculante nº 8 do STF e da Súmula 99 do CARF, na data da lavratura do presente lançamento, já se encontravam caducas todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos até a competência novembro/1995, nos termos do art. 173, I, do CTN, circunstância que se configura óbice intransponível ao Fisco para o exercício do seu direito de constituir o crédito tributário em relação a essas competências, dada a sua extinção legal, nos termos do art. 156, V, *in fine*, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do STJ aviado na sistemática dos recursos repetitivos.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

Dessarte, sendo de janeiro/1991 a março/2001 o período de apuração do crédito tributário em realce, pugnamos pela exclusão do vertente lançamento de todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1991 até novembro/1995, inclusive, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário correspondente, consoante o critério insculpido no art. 173, I, do CTN e em atenção à Súmula nº 99 do CARF.

2. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios para o fim específico de APRECIAR a questão condizente à

Processo nº 12971.000400/2008-82
Acórdão n.º **2401-004.204**

S2-C4T1
Fl. 4.291

decadência, suscitada pela Embargante, para, no mérito do Recurso Voluntário, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1991 até novembro/1995, inclusive, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 173, I, do CTN, e em atenção à Súmula nº 99 do CARF.

É o voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênua para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto a suposta contradição no Acórdão Embargado, capaz de ensejar o conhecimento do pleito da PFN, como passaremos a demonstrar.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos e providos seus Embargos, com efeitos infringentes, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido contradição em sua fundamentação.

Com mais especificidades, sustenta que *ao aplicar o art. 150, § 4º, do CTN para todo o período do lançamento, sob o argumento de que se refere a diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados, caracterizados pela fiscalização como segurados empregados, o acórdão se mostra contraditório, pois, segundo consta no relatório de fiscalização, para o período de 08/1994 a 04/1996, a exigência se refere a totalidade das contribuições, diante da ausência de recolhimentos como autônomos.*

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da contradição apontada, atribuindo efeitos infringentes, de modo a rechaçar a decadência em relação ao período de 08/1994 a 04/1996.

Não obstante o esforço da ilustre representante da Fazenda Nacional, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos, senão vejamos.

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (decadência), o qual já foi objeto de análise da colenda Turma embargada, inclusive com remissão expressa ao tema sob análise, como segue:

"[...]"

No caso presente, o lançamento refere-se a diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados, caracterizados pela Fiscalização como segurados empregados, com fulcro no princípio da primazia da realidade. [...]

Dessarte, sendo de janeiro/1991 a março/2001 o período de apuração do crédito tributário em realce, pugnamos pela exclusão do vertente lançamento de todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1991 até maio/1996, inclusive, em razão da decadência e da homologação tácita parcial do crédito tributário.

[...]"

Como se observa, entendeu a Turma recorrida ter havido antecipação de pagamento em relação à todo período objeto da autuação, razão que os levaram a adotar a decadência inscrita no artigo 150, § 4º, do CTN.

Destarte, mister considerar que o presente lançamento exige contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, assim caracterizados os prestadores de serviços autônomos diante da constatação dos requisitos da relação laboral.

Sustenta a fiscalização que a contribuinte recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de aludidos autônomos em relação à um determinado período, o que ensejou o abatimento por ocasião da constituição do crédito tributário.

Entrementes, certamente a contribuinte possui outros segurados empregados, bem como prestadores de serviços autônomos que não foram caracterizados como empregados, os quais tiveram contribuições recolhidas, levando ao entendimento de diferenças de tributos lançados, exatamente na linha da determinação contida na Súmula nº 99 do CARF, devidamente transcrita no bojo do Acórdão embargado.

Observe-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, atualmente Auto de Infração, é composta por inúmeros anexos trazendo informações a propósito dos procedimentos levados a efeito durante a ação fiscal impondo à parte, Fisco/Fazenda ou Contribuinte, a análise conjunta daqueles para se chegar a uma conclusão lógica. Não basta analisar um ou dois anexos isoladamente para se concluir ter ou não havido antecipação de pagamento. Em certos casos é provável que não conste do DAD ou DSD os créditos apropriados (recolhimentos parciais considerados), podendo referida informação ser trazida pelo RL, RDA ou RADA, ou simplesmente no Relatório Fiscal da Notificação ou outro anexo, mormente quando o fiscal autuante deixa bem claro tratar-se de diferenças de contribuições, a partir da caracterização de segurados empregados.

Assim, em que pesem as razões lançadas em seus Embargos de Declaração, argüindo a existência de contradição no Acórdão guerreado, em momento algum a Fazenda Nacional logrou comprovar seu argumento, repetindo questões já devidamente debatidas por ocasião do julgamento na Turma recorrida.

Com efeito, ao contrário das argumentações da Fazenda Nacional, não vislumbramos qualquer contradição capaz de macular o Acórdão Embargado, mormente quando se mostrou claro em sua fundamentação e conclusão. Vê-se, pois, inexistir vício no *decisum* guerreado, mas tão somente entendimento contrário da ilustre Procuradora, a qual simplesmente pretende rediscutir matéria já devidamente analisada por este Colegiado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, os Embargos de Declaração não se prestam a atingir tal finalidade.

Dessa forma, inobstante as alegações utilizadas pela digna representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, seus Embargos de Declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inobservância dos requisitos necessários ao seu conhecimento insculpido no artigo 65 e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que assim preceitua:

“Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos. [...]”

Como se verifica, a PFN ao formular seus Embargos utilizou como fundamento à sua empreitada o dispositivo legal encimado, especialmente o *caput*, sem conquanto demonstrar a pretensa **omissão, contradição ou obscuridade** incorrida no Acórdão atacado, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Assim, correto o Acórdão atacado devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso na forma decidida pela Turma Embargada, uma vez que a Embargante não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório combatido, especialmente no que diz respeito aos requisitos para o conhecimento dos Embargos de Declaração.

Processo nº 12971.000400/2008-82
Acórdão n.º **2401-004.204**

S2-C4T1
Fl. 4.293

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado.

CÓPIA